

REGULAMENTO (CEE) Nº 1524/91 DA COMISSÃO

de 5 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 3472/85, relativo às modalidades de compra e de armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que, a fim de incentivar uma política de qualidade, é oportuno reforçar os critérios qualitativos exigidos na intervenção; que, para esse efeito, é conveniente excluir da intervenção o azeite lampante com mais de 8 graus de acidez; que, com o mesmo objectivo, é conveniente adaptar as reduções aplicáveis ao azeite lampante; que, por razões de boa gestão da intervenção, é igualmente conveniente proceder a um ligeiro ajustamento no que se refere aos azeites de qualidades superiores, que devem, em condições normais, encontrar colocação no mercado;

Considerando que, a fim de simplificar a gestão do regime de intervenção, é conveniente rever determinadas condições de admissão e de armazenagem do azeite; que, todavia, tendo em conta as condições de produção em Portugal, é conveniente manter inalterados, neste país e para a campanha de 1990/1991, os níveis mínimos dos lotes que podem ser propostos para intervenção; que, por conseguinte, há que alterar o Regulamento (CEE) nº 3472/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3502/88⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3472/85 é alterado do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do artigo 1º, a expressão « não seja superior a 10 % », é substituída pela expressão « não seja superior a 8 % ».

2. No artigo 2º:

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Cada lote proposto deve incidir, no mínimo, sobre 20 toneladas de azeite. Todavia, para a campanha de 1990/1991, cada lote proposto em Portugal deve incidir, no mínimo, sobre as seguintes quantidades:

— 500 quilogramas, se o azeite proposto for de uma das qualidades constantes no ponto 1, alínea a) ou b), do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE;

— 1 000 quilogramas, se o azeite proposto for da qualidade constante do ponto 1, alínea c), do mesmo anexo,

— 2 000 quilogramas, se o azeite proposto for da qualidade constante no ponto 1, alínea d), do referido anexo ou se o lote proposto estiver separado em duas ou mais fracções de qualidades diferentes constantes do ponto 1 do mesmo anexo. »;

b) No nº 4, é suprimido o segundo parágrafo.

3. O nº 2 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A quantidade de cada lote de armazenagem deve, excepto em casos de escassez de azeite, ser superior a 20 toneladas. ».

4. O anexo do Regulamento (CEE) nº 3472/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 40.

ANEXO

(ecu/100 kg)

Denominação e qualidade, na acepção do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE (o grau de acidez representa o teor de ácidos gordos livres, expresso em gramas de ácido oleico por 100 g de azeite)	Bonificação	Redução
Azeite virgem extra	17,00	—
Azeite virgem	6,00	—
Azeite virgem corrente	—	—
Azeite virgem lampante (1 ° de acidez)	—	10,00
Outros azeites virgens lampantes :		
— Mais de 1 ° de acidez até 5 °		Aumento da redução de 0,32 ecu por cada décimo de grau de acidez a mais
— Mais de 5 ° de acidez até 8 °		Aumento da redução de 0,35 ecu por cada décimo de grau de acidez a mais